



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 010/2015 - FMT**

Objeto contratual: Contratação de empresa para produção e veiculação de vídeo do Município de Bombinhas, em televisão aberta, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital de regência.

IMPUGNANTE – CENTRO DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **CENTRO DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente, eis que a impugnação foi recebida por esta comissão no dia 14 de maio, dentro do lapso temporal legal de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a impugnante, que com a intenção de participar no Pregão em epígrafe, verificou a incompatibilidade dos serviços solicitados no objeto, por entender que o objeto a ser licitado deveria ser fracionado, respeitando os ditames do art. 23, §1º da Lei 8.666/93.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Adotando essa linha de pensamento, conclui-se que razão assiste à impugnante, eis que o objeto da licitação compõe-se de dois serviços distintos, quais sejam: a produção de vídeo institucional e a divulgação deste em TV aberta.

In casu, é cristalino que o objeto se divide em dois serviços, e consoante o art. 23, §1º da Lei de Geral de Licitações e a doutrina especializada neste tema, os serviços devem ser parcelados, a fim de propiciar a ampla participação de licitantes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

que, muito embora não disponham de capacidade de execução da globalidade do objeto, tenha possibilidade de fazê-lo de forma individualizada.

Inclusive, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, reconhece a obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Veja, que a adjudicação global só se justifica se houver prejuízo de ordem econômica para o ente municipal, o que não se visualiza no caso em tela, haja vista que a produção e a veiculação do vídeo não são objetos vinculados, podendo perfeitamente ser realizado em itens diversos.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos*"

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo critério, a Administração deve